

- b) Habilitações profissionais;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e à página do *Diário da República* onde foi publicado o respectivo aviso;
- d) Identificação da área profissional de candidatura;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda conveniente mencionar.

3.4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo de provimento na categoria de assistente de medicina legal;
- b) Documento comprovativo, passado pelo estabelecimento ou estabelecimentos onde se aplique o regime legal da carreira médica de medicina legal, do exercício ininterrupto de, pelo menos, cinco anos de funções contados após a obtenção do grau de assistente;
- c) Seis exemplares do *curriculum vitae*.

3.5 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior implica a não admissão a concurso.

3.6 — A não apresentação até 15 dias após o termo do prazo de candidatura dos seis exemplares do *curriculum vitae* referidos na alínea c) do n.º 3.4 implica a não admissão a concurso.

4 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o Instituto Nacional de Medicina Legal deve preparar, no prazo de 30 dias úteis, a lista dos candidatos e, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, fazer a audiência prévia dos candidatos a excluir, com indicação dos motivos da exclusão.

4.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é homologada pelo conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal, que promove, seguidamente:

- a) A sua afixação na sede do Instituto Nacional de Medicina Legal e nas suas delegações;
- b) A comunicação aos candidatos excluídos dos motivos que a determinaram, através de ofício registado, com aviso de recepção.

4.2 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias úteis a contar da data do registo da comunicação a que se refere a alínea b) do número anterior, respeitada a dilação de três dias.

5 — Prova de habilitação — a prova consiste na discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — A constituição do júri constará de deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* após a afixação da lista referida no n.º 4.1 e obedecerá ao disposto nos n.ºs 17 e 18 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 936/98, de 29 de Outubro.

7 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento do Concurso de Habilitação ao Grau de Consultor da Carreira Médica de Medicina Legal, aprovado pela Portaria n.º 936/98, de 29 de Outubro, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo.

25 de Fevereiro de 2002. — O Presidente do Conselho Directivo, *Duarte Nuno Vieira*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho n.º 6992/2002 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, no n.º 2 do artigo 36.º e nos artigos 37.º e 38.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho, e no n.º 3 do despacho n.º 2322/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2002, subdelego na chefe de secção Jaqueline Paiva Topete Pereira, as seguintes competências:

- a) Informar e gerir todas as solicitações de cabimentação orçamental efectuadas pelas equipas e serviços da Direcção Regional do Sul;
- b) Assinar as notas de lançamento referentes a transferências de fundos para as equipas;
- c) Assinar requisições de bens e serviços previamente autorizadas;
- d) Assinar correspondência e expediente no âmbito da respectiva divisão dirigida a equipas e particulares aquando da ausência da chefe da DAGP;
- e) Assinar requisições de transporte relativas a deslocações previamente autorizadas na ausência da chefe da DAGP.

2 — Ratifico todos os actos praticados pela subdelegada, abrangidos no âmbito das minhas competências delegadas e subdelegadas, desde 24 de Maio de 2001 até à data da publicação do presente despacho.

28 de Fevereiro de 2002. — O Director Regional, *João Filipe Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral da Energia

Despacho n.º 6993/2002 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na sua versão original, estabeleceu um conjunto de regras aplicáveis à facturação da energia eléctrica produzida por instalações de produção autorizadas ao abrigo do citado diploma.

De entre as regras aprovadas salienta-se o princípio, segundo o qual, a facturação será efectuada segundo a tarifa praticada para os consumidores da rede pública, correspondente ao nível de tensão inicialmente superior àquele em que é feita a interligação.

No que se refere concretamente à forma de facturação da potência, o diploma estabelece que ela será facturada pela expressão $0,8 \times TP \times p'$, sendo TP a taxa de potência e p' a menor da potência média medida nas horas de ponta e nas horas de ponta e cheia da instalação de produção de energia eléctrica.

Entretanto, com a adopção do sistema tarifário para o ano de 2002 aprovado pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, foram introduzidas alterações estruturais profundas, com particular incidência na forma de pagamento da potência, que implicam a inaplicabilidade directa da metodologia prevista no Decreto-Lei n.º 189/88, para o pagamento da potência aos produtores de energia eléctrica.

Assim, importa estabelecer uma nova metodologia que viabilize a facturação da energia eléctrica, que contemple, por um lado, os princípios subjacentes ao sistema tarifário aprovado pela ERSE e, por outro, trate com equidade os produtores autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, quando comparados com produtores que foram autorizados ao abrigo da legislação mais recente.

Nestes termos:

1 — Para aplicação da expressão constante do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na sua versão original, deve considerar-se o seguinte:

- a) A taxa de potência de horas de ponta prevista no tarifário de 2002 para consumidor, aprovado pela ERSE, substitui o produto $0,8 \times TP$;
- b) A potência média de horas de ponta, a que é aplicável a taxa de potência de horas de ponta no novo tarifário, corresponde ao factor p' .

2 — A metodologia indicada no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

15 de Março de 2002. — O Director-Geral, *Jorge Borrego*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 4529/2002 (2.ª série). — Nos termos da legislação em vigor, faz-se público que se encontra afixada, nas instalações desta Secretaria-Geral, a lista de antiguidade, com referência a 31 de Dezembro de 2001, relativa aos funcionários do seu quadro de pessoal.

O prazo para reclamação é de 30 dias, consecutivos, a contar da data de publicação do presente aviso.

13 de Março de 2002. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Trindade Salgado*.

Aviso n.º 4530/2002 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, na Auditoria Jurídica, sita na Avenida de António Augusto de Aguiar, 9, 1.º, esquerdo, 1050-110 Lisboa, a lista de antiguidade, com referência a 31 de Dezembro de 2001, relativa aos funcionários do seu quadro de pessoal.

O prazo para reclamação é de 30 dias, consecutivos, a contar da data de publicação do presente aviso.

13 de Março de 2002. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Trindade Salgado*.